



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730049/2016-30  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-006.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Embargante** KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto condutor do presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, no prazo legal, contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-65-414, de 20/04/2017 (fls. 152 e ss.), assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/09/2012, 28/09/2012, 19/10/2012

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.**

É exigível a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/09/2012, 28/09/2012, 19/10/2012

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme exposto no despacho de admissibilidade, foram alegadas omissões e obscuridade. Dos vícios apontados, deu-se seguimento apenas às seguintes omissões: 1- Quanto à “impossibilidade de lançamento da multa antes da decisão final relativa ao Processo Administrativo nº 10980.904105/2014-19”; e 2- Quanto à “Indevida Cumulação das Multas e da Necessidade de Aplicação do Princípio da Consunção”.

Com a saída definitiva do CARF da conselheira relatora, os autos foram a mim redistribuídos mediante sorteio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Com efeito, o acórdão embargado incorreu nas omissões apontadas, de sorte que cabe integrá-lo com os fundamentos a seguir expostos.

Com relação à impossibilidade de lançamento da multa antes da decisão final relativa ao Processo Administrativo nº 10980.904105/2014-19, sabe-se inexistir impedimento para que a fiscalização, após a análise de um pedido de restituição ou de ressarcimento de créditos – portanto, concomitantemente ou logo após o Despacho Decisório –, promova a autuação do interessado, quando constate que, em face de eventuais irregularidades constatadas (como, p. ex., a apropriação indevida de créditos), restaram saldos devedores do tributo a restituir ou ressarcir.

O que não se pode fazer é executar o título jurídico-tributário (o auto de infração) sem que as glosas realizadas no processo originário – aquele no qual se pleiteou a restituição ou o ressarcimento – sejam definitivamente apreciadas, uma vez que tais glosas, desnecessário enfatizar, podem vir a ser modificadas, alterando, de conseguinte, os saldos devedores objeto do lançamento.

Impedimento ao lançamento, contudo, como se viu, não há.

A segunda omissão diz com a observância, assim entende a Embargante, do princípio da consunção, de modo que só se poderia cobrar, no caso em exame, uma única

penalidade: a multa isolada pela não homologação da declaração ou a multa de mora (não cobrada no presente processo).

Sabe-se, todavia, que referidas penalidades têm fatos geradores distintos. Enquanto a primeira incide sobre o valor do débito, no caso da declaração de compensação não homologada, a multa de mora é cobrada no caso de atraso de pagamento de tributos federais:

**Lei nº 9.430, de 1996:**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de **declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Cumprе observar, também, que as decisões trazidas no recurso voluntário que versam sobre o princípio da consunção referem-se ao IRPJ devido por estimativa e o apurado na declaração de ajuste e, assim, em nada se relacionam com o caso aqui tratado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos aqui adotados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

